



ACÓRDÃO N.º
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA N.º: 0000125-68.2008.814.0083
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROC. ESTADO)
INTERESSADO: I. da S. M.
INTERESSADO: IZAÍAS DA SILVA MACHADO (Representante)
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). RESPONSÁVEL EM DÉBITO COM O PAGAMENTO DE 154 DIÁRIAS. PREJUÍZO AO TRATAMENTO MÉDICO DA PACIENTE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ PELO ADIMPLEMENTO DO CUSTEIO DO PROGRAMA DE TFD. PORTARIA N.º 55/1999 – MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, INTEGRALIDADE E GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e juízes convocados que integram a Colenda 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e do sucedâneo recursal e negar-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 29 de setembro de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA Nº: 0000125-68.2008.814.0083
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROC. ESTADO)
INTERESSADO: I. da S. M.
INTERESSADO: IZAÍAS DA SILVA MACHADO (Representante)
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curalinho (fls. 338/347) que no bojo da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar (Processo nº 0000125682008.814.0083), ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que o MPE ingressou com a ação após Reclamação, onde o genitor da menor ISABELLY DA SILVA MACHADO, Sr. Izaias da Silva Machado, compareceu na Promotoria de Justiça da Comarca de Curalinho, informando que estava tendo dificuldades no recebimento de diárias referentes ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD), realizado pela infante



retromencionada.

Consoante as alegações do Parquet, houve tentativa de resolução extrajudicial da demanda, através da expedição de ofícios e telefonemas entre o órgão ministerial e a Diretoria do 8º Centro de Saúde de Breves, mas as diáris continuaram inadimplidas, o que ensejou a propositura da Ação Civil Pública originária.

O MPE requereu tutela antecipada para determinar a imediata regularização do benefício e a devida regularidade no fornecimento das diárias, e, no mérito, a confirmação da liminar antecipatória, com a condenação do requerido ao pagamento de 154 diárias à infante, corrigidas monetariamente, e condenação por danos morais sofridos, em valor não inferior a 20 vezes o total das diárias.

Às fls. 66/70, o Juízo Monocrático deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o ESTADO DO PARÁ custeasse as 154 diárias do TFD requeridas, determinando o prazo de 72 horas, bem como a regularização do pagamento das diárias referentes ao programa de saúde, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em mil reais. Citado, o réu contestou a ação (fls. 118/144), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, posto alegar que o Estado do Pará já estava providenciando medidas com o intuito de resolver o pagamento das diárias referentes ao TFD. No mérito, suscitou a incidência do princípio da reserva do possível, atrelada aos limites orçamentários para justificar o não cumprimento da efetivação dos direitos fundamentais concernentes à menor; a impossibilidade de condenação do Estado por dano moral e consequente ausência de demonstração da sua configuração; impossibilidade de fixação de astreintes em face do Estado. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos constantes da exordial.

O Parquet de 1º grau apresentou Réplica (fls. 156/158), reiterando, em suma, os termos da inicial.

O Estado do Pará requisitou a realização de prova pericial (fl. 164), para averiguar a situação da paciente e que tipo de tratamento necessitaria. Contudo, o juízo a quo indeferiu o pedido (fl. 166), por considera-la meramente protelatória, afirmando haver nos autos elementos suficientes capazes de ilidir o requerido pelo Estado.

Em sede de audiência (fls. 177/178), realizada em 07/10/2010, foram ouvidas as testemunhas, bem como as partes. Na ocasião, o genitor da menor declarou já ter recebido as diárias de TFD que estavam em atraso, restando somente as diárias atrasadas do ano de 2010.

As partes apresentaram memoriais (fls. 235/237 e 239/244).

Na sentença, ora sujeita a reexame necessário, o Juízo de Origem julgou parcialmente procedente o pleito do autor, reconhecendo que as diárias em atraso até o dia 25/01/2008 já haviam sido pagas, condenando o Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais ao genitor da menor interessada, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por atraso no cumprimento da liminar antecipatória, devendo a multa ser depositada no fundo previsto no art. 13 da LACP (Lei n. 7.347/85), incidindo correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir da data da sentença até o efetivo pagamento.

Diversamente do que atesta a certidão de fl. 350, o Estado do Pará apelou



via sistema de protocolo integrado, conforme petição de fls. 365/372.

Distribuídos os autos por prevenção ao AI n. 20123001948-7.

Encaminhados os autos ao MPE de 2º Grau, este opinou pelo conhecimento e improvimento do Reexame Necessário, mantendo-se integralmente a sentença vergastada (fls. 359/362).

Determinada a inclusão em pauta, o anúncio de julgamento foi publicado no DJE de 13/04/16.

Em 19/04/16, o Estado do Pará atravessou petição requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento para fins de retificação da autuação do processo, com a inclusão da análise do recurso voluntário interposto tempestivamente via protocolo integrado (fls. 373/374).

Em despacho de fl. 375, deferi o pedido de retirada de pauta de julgamento, determinando a retificação da espécie recursal no Sistema LIBRA, ante a comprovação da regular interposição do apelo.

Feita a retificação dos dados cadastrais na Distribuição do 2º grau (fl. 376), determinei a intimação do MPE para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso voluntário no prazo legal (fl. 378).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento (fls. 380/385).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário.

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença prolatada pelo juízo de Vara Única da Comarca de Curalinho, que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública proposta contra o Estado do Pará.

O apelo possui como teses recursais, in litteris: preliminar de ilegitimidade ativa do MPE para a propositura de ACP no caso concreto. No mérito, aduz a impossibilidade de condenação do Estado do Pará ao pagamento de astreintes pelo suposto atraso no cumprimento da obrigação de pagar o TFD, bem como, alternativamente, a necessidade de revisão do valor da indenização em caso manutenção da condenação.

Adentrando no mérito, vislumbro, de antemão, escorreita a decisão a quo.

Explico.

Andou bem o juízo de piso ao julgar parcialmente procedente a demanda, tutelando direito fundamental à saúde, considerando tratar-se de direito inalienável e indisponível, consistente no tratamento médico da menor interessada.

Com efeito, é assente na jurisprudência pátria, quanto ao tema da judicialização da política pública de saúde, que a efetivação de direitos fundamentais não pode ser afastada sob a alegação de falta de recursos públicos, embasada na aplicação do princípio da reserva do possível, tout court.

A preliminar de ilegitimidade ativa do MPE para ingressar com ação coletiva visando tutelar direito que, em última análise, abrange a esfera jurídica de menor hipossuficiente; é manifestamente improcedente.

Nesse sentido:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO ? TFD REFERENTE AO ANO DE 2006. DANO MATERIAL CONSTATADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. MATERIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, COROLÁRIO DO DIREITO A VIDA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...)

1. Ainda que a ação concreta proposta pelo Ministério Público objetive tutelar o direito de um único indivíduo, o que está de sendo protegido de fato é o direito de fundo, qual seja, o direito a saúde e, conseqüentemente, a vida, direitos individuais indisponíveis, defendidos pelo Parquet a teor do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, razão pela qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pelo recorrente.

2. Não há por que considerar indevida a condenação do apelante no que concerne ao pagamento dos danos materiais suportado pelos pacientes discriminados no MAPA (Mapa de Pagamento de Passagens e Extra de Diárias) 50/06, nº de ordem 01, e no MAPA 51/06, nº de ordem 41 e 44, pois conforme informações prestadas pelo próprio recorrente, o pagamento das ajudas de custo destes pacientes ainda encontra-se pendente.

3. Destarte, constata-se que o ato ilícito praticado pelo poder público decorrente de sua omissão em repassar os valores referentes ao pagamento da ajuda de custo aos beneficiários do referido programa, constitui uma agressão injusta ao direito constitucional difuso a saúde, inculcado no artigo 196 da Constituição Federal, situação que por certo abalou o sentimento de dignidade dos pacientes e de todas as famílias, que tiveram que dispendere recursos que não possuíam para arcar com o tratamento que deveria ser custeado pelo Estado, havendo, portanto, lesão aos direito transindividual passível de indenização.

4. (omissis)

5 - É matéria pacificada no âmbito desta Corte de Justiça de que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais e demais emolumentos nos termos do art. 15, G da Lei Estadual Nº. 5.738/93, que assim dispõe: ?Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas: (...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.?

6 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. 7 ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMA EX OFÍCIO DA SENTENÇA PARA MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES DELA DECORRENTES. (2015.03684741-06, 151.675, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-24, Publicado em 2015-10-01)

Assim, rejeito a preliminar supra.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo primevo valorou as provas dos autos, bem como a natureza jurídica do direito fundamental tutelado,



primeiramente deferindo a liminar antecipatória para o pagamento das diárias em atraso do Tratamento Fora de Domicílio (TFD), com a cominação de astreintes.

Todavia, mesmo com a fixação de multa diária, o Estado do Pará, persistiu no descumprimento da decisão judicial, eis que as diárias demoraram tempo superior a 20 dias para serem repassadas ao genitor da menor que realiza o tratamento.

Obviamente, em ações desse jaez, o fator tempo representa perigo iminente contra o jurisdicionado que necessita da proteção estatal, sob pena do perecimento de bem jurídico preferencialmente tutelável pelo ordenamento.

Destarte, inafastável a caracterização de dano moral indenizável na espécie, o qual foi corretamente quantificado, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como adequada a cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, a qual só acarretou a condenação ao pagamento da multa na sentença, pela renitência do réu em obedecer ao comando jurisdicional.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1) Presente a hipótese do art. 475, § 2º, 1ª parte, do CPC, incabível o reexame necessário da sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública. 2) O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em favor de menor, visando assistência à saúde, porque lhe compete proteger os interesses individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência. 3) Cabe ao ente estatal arcar com as despesas relativas à assistência médica integral à menor, portador de lábio leporino e fenda palatina que necessita de tratamento médico-hospitalar fora do seu domicílio, e seu acompanhante. 4) Tratando-se o direito à saúde de obrigação estatal, despiciendas as alegações de ausência de verbas ou de falta previsão orçamentária para o tratamento, dado que o direito invocado não pode se sujeitar à discricionariedade do administrador. Tampouco há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5) A necessidade de obtenção do tratamento fora do domicílio pode ser deduzida diretamente ao Judiciário, sem necessidade de solicitação administrativa prévia, na medida em que se postula o fornecimento com urgência, em face do iminente risco à saúde. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário N° 70023760465, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/05/2008)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANTIDA EXECUTORIEDADE DE DECISÃO QUE DETERMINOU PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO MENSAL EM TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO DO AUTOR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não ocorrência de grave



risco de lesão à ordem, economia ou interesse público relevante. 2. Agravo Regimental conhecido e improvido, à unanimidade. (2014.04595443-51, 136.947, Rel. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-08-20, Publicado em 2014-08-21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PACIENTE PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA TERMINARL - TRANSPLANTE REALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO - CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - TRATAMENTO FORA DE DOMÍLIO - REQUISITOS DA PORTARIA/SAS/Nº 055/99 - OBSERVÂNCIA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - DESPROVIMENTO. - O Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da co-gestão, respondendo todos os entes da Federação solidariamente pela prestação dos serviços. - O direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício, não podendo, o ente público, se eximir do cumprimento de seu dever, seja qual for o pretexto. - Para se deferir a antecipação da tutela é de se anexar prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e, igualmente, demonstre o fundado receio de dano grave. (TJ-MG - AI: 10040120150699001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 23/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2013)

Ora, a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento do familiar da paciente e dela própria. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente. Nesse diapasão, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, vislumbro ter ocorrido, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade.

Afigura-se, portanto, patente a configuração do dano moral impingido em desfavor do ente público, ensejador de profundo dissabor passível de compensação. Destarte, tendo em conta que a fixação dos danos morais tem o desiderato de compensar abalos psíquicos inestimáveis monetariamente, há de se ter, portanto, senso de parcimônia, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa a uma das partes frente ao consequente empobrecimento da outra. Nesse sentido, eis transcrição de julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL CONFIGURADO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Determinar a realização de prova pericial de ofício não caracteriza julgamento extra petita. O magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. Precedentes. 2. A questão relativa à sucumbência - violação do art. 21 do Código de Processo



Civil - não foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância excepcional, conforme preconizam as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal a quo entendeu, com base na análise das provas e fatos, que ficou configurado o dano moral decorrente da violação dos sepulcros dos parentes do ora agravado e considerou razoável a condenação a título reparatório. 4. Modificar o valor da indenização por danos morais só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa, o que não ocorre na espécie. 5. Não configurada a desproporcionalidade, a reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 77.030/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) (Destaquei)

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos, tal como está lançada.

Belém - PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora